



Número: 0601152-85.2024.6.04.0062

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição : 17/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CICERO PEREIRA DA SILVA (INVESTIGANTE)	JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO)
JOSE RICARDO WENDLING (INVESTIGADO)	FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUMARAES (ADVOGADO) PAULO RICARDO MADEIRA WENDLING (ADVOGADO)
JAKELINE DE SOUZA (INVESTIGADO)	BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO)
JAILDO DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como JAILDO DE OLIVEIRA SILVA (INVESTIGADO)	ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO registrado(a) civilmente como LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS (INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123587928	29/06/2025 23:52	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N° 0601152-85.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INVESTIGANTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647

INVESTIGADO: JAILDO DE OLIVEIRA SILVA, JOSE RICARDO WENDLING, JAKELINE DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555

Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUMARAES - AM2978, PAULO RICARDO MADEIRA WENDLING - AM15799

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta por CÍCERO PEREIRA DA SILVA, candidato a vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face de JOSÉ RICARDO WENDLING, JAILDO DE OLIVEIRA SILVA e JAKELINE DE SOUZA, todos vinculados à Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL (coligação integrada pelos partidos PT, PC do B e PV), sob a alegação de ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Segundo o Autor, a r. Federação teria incluído entre suas candidaturas proporcionais a postulante JAKELINE DE SOUZA, conhecida como “Lei do Povo”, apenas para preencher formalidade legal, sem qualquer intenção real de participação no pleito, prática comumente rotulada como “candidatura laranja”.

Em apoio à tese, apontou que a candidata obteve apenas 06 (seis) votos, não arrecadou ou gastou recursos de campanha, não realizou atos efetivos de campanha e apresentou prestação de contas zerada. Requereu, com base em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação, a nulidade dos votos, a redistribuição das vagas proporcionais, bem como a cassação dos diplomas dos eleitos vinculados à legenda, inclusive formulando pedido liminar para suspender a diplomação.

Nesses termos, o Autor requereu a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV): JOSÉ RICARDO WENDLING E JAILDO DE OLIVEIRA SILVA, com a confirmação da medida *initio litis*, ao final.

Em ID 123401366, este magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender que o reconhecimento da fraude acarreta consequências graves, como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos eleitos, não podendo ser decretados de forma antecipada e sem o devido processo legal, uma vez que a análise preliminar dos elementos apresentados não permite, em juízo cautelar, concluir pela configuração inequívoca da fraude de gênero.



Este documento foi gerado pelo usuário 927.***.**-15 em 30/06/2025 15:40:19

Número do documento: 25062923525514100000116437948

<https://pjje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062923525514100000116437948>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 29/06/2025 23:52:55

Num. 123587928 - Pág. 1

Devidamente citado, o réu **JOSÉ RICARDO WENDLING** ofereceu **contestação (ID 123427522)**, ensejo em que arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando não ter participado ou anuído à suposta fraude e alegando que, mesmo nos termos da jurisprudência do TSE, sanções de inelegibilidade demandam prova de responsabilidade subjetiva. No mérito, sustentou que a candidatura de Jakeline teria preenchido todos os requisitos formais e que a ausência de sucesso eleitoral não pode ser equiparada à fraude.

De igual forma, a ré **JAKELINE DE SOUZA** apresentou **resposta à pretensão autoral (ID's 123431525 e 123431566)**, suscitando, em sede preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir, alegando que a petição inicial é genérica e amparada exclusivamente em indícios frágeis relacionados à sua performance eleitoral. No mérito, afirmou que participou efetivamente da disputa, realizando publicações nas redes sociais, expondo suas propostas e trajetória pessoal, mesmo sem recursos financeiros expressivos, e destacou que sua prestação de contas foi regularmente apresentada e aprovada pela Justiça Eleitoral. Requer, dessarte, a improcedência da irresignação.

Por fim, o réu **JAILDO DE OLIVEIRA SILVA** apresentou **defesa (ID 123431583)**. Em sede preliminar, suscitou ilegitimidade passiva, alegando não ter tido qualquer participação na formação da chapa proporcional, tampouco ingerência sobre as candidaturas femininas lançadas. No mérito, reforçou que a baixa votação não constitui, por si só, indicativo de candidatura fictícia, sendo necessário comprovar o elemento volitivo de simulação.

O feito foi instruído com provas documentais, vídeos, atas partidárias e postagens em mídias sociais.

Em petição de ID 123435563, o investigante apresentou réplica às contrarrazões apresentadas.

Pautada audiência de Instrução e Julgamento, esta se realizou de forma virtual, conforme Ata de ID 123513684, em que houve a oitiva da investigada Jakeline de Souza e testemunhas arroladas.

As alegações finais foram apresentadas nos IDs 123519138, 123520160, 123520231 e 123520251.

O Ministério Público Eleitoral apresentou pronunciamento de mérito encartado ao ID 123569808, pugnando pela procedência integral da ação. Destaca que nenhuma despesa de campanha foi realizada, tampouco se identificou qualquer ação concreta de mobilização política, e que a candidata utilizava os meios de comunicação, especialmente o YouTube, não com vistas à promoção de sua candidatura, mas para impulsionar seu canal pessoal intitulado “LEI DO POVO”, sendo a ostensiva divulgação de conteúdos alheios ao pleito, dissociados da plataforma partidária e sem qualquer vinculação com propostas eleitorais, evidencia o desvio de finalidade da candidatura, revelando a instrumentalização do processo eleitoral para outros fins, estranhos à disputa legítima.

Na sequência, recomenda a aplicação das sanções coletivas sobre o DRAP, sem prejulgamento sobre a responsabilidade individual dos candidatos para fins de inelegibilidade.

Durante a tramitação do processo, foram apresentados pedidos de habilitação como assistentes litisconsorciais por parte do UNIÃO BRASIL – MANAUS, no polo ativo, alinhado aos interesses do Autor, e da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV), no polo passivo, ao lado dos investigados. Ambos alegaram interesse jurídico direto na causa, dada a repercussão do resultado sobre a composição final das cadeiras proporcionais e sobre a totalização dos votos.

É, no que interessa, o relatório. Passo a decidir.

II - DAS PRELIMINARES

II.I - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO DIRIGENTE DO PARTIDO

Os investigados apontaram a necessidade de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo da ação, uma vez que possuem papel central na condução das candidaturas e na organização interna do partido.

A preliminar não merece acolhida.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários como litisconsortes passivos necessários nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Confira-se:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal. 3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no

sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes. 3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente [...].

(TSE - MSCiv: 06129037220246000000 CAMPO GRANDE - MS 061290372, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 02/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 130, data 06/08/2024)

Por isso, aplicando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, afasto a preliminar.

II.II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INVESTIGADO JOSÉ RICARDO WENDLING

O investigado José Ricardo Wendling aduz sua ilegitimidade ante a ausência de participação ou benefício na suposta fraude à cota de gênero, inexistindo qualquer conduta do deficiente que justifique sua inelegibilidade.

Ocorre que a consequência jurídica para eventual procedência da AIJE por fraude à cota de gênero é a cassação do DRAP, ou seja, de todos os candidatos da legenda, independentemente se tenham participado ou anuído com o ilícito, circunstância que confere o binômio interesse-legitimidade aos suscitantes.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a "legitimidade passiva *ad causam* em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" ([REspe nº 524-31/AM](#), Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.8.2016).

Do exposto, aplicando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, afasto a preliminar.

II.III - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A investigada Jakeline de Souza suscita a inépcia da petição inicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 22 da Lei nº 64/90, é fundamental que a petição inicial em ações dessa natureza seja acompanhada de elementos mínimos que evidenciem, de maneira clara e objetiva, a existência de fraudes ou irregularidades. Aduz que, restritos à argumentação de que a candidatura seria fictícia, a petição inicial não apresenta qualquer documento ou elemento que comprove tal alegação, além das informações constantes nas prestações de contas, as quais, por si mesmas, não configuram irregularidade, havendo, portanto, a falta de provas mínimas.

Ocorre que o art. 22 da LC 64/90 dispõe que, para a propositura de AIJE, basta que o representante apresente indícios da veracidade dos fatos relatados na inicial, os quais serão devidamente apurados durante o curso da instrução.

No caso, constata-se que a presente AIJE narrou adequadamente as circunstâncias fáticas tidas pelo autor como caracterizadoras de fraude e/ou abuso e apresentou informações obtidas nos sites oficiais da Justiça Eleitoral, como o [Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais](#) - DivulgaCand e o próprio Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Deixo de acolher, da mesma forma, a preliminar oposta.

II.IV - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DE PORCENTAGEM SUPERIOR A 30%

Apontam os investigantes que, durante as eleições municipais de 2024 para o cargo de vereador em Manaus/AM, a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil atendeu plenamente ao requisito legal referente à cota de gênero, e continuaria atendendo mesmo na hipótese de a candidata Jakeline de Souza (Lei do Povo) não ter sido candidata.

Apontam que a Federação teve um total de 40 candidatos, sendo 15 mulheres, totalizando 37,5%, e caso a candidata não fosse incluída, o percentual de mulheres ainda seria de 35,9%, considerando 39 candidatos na totalidade.

Verifica-se, todavia, em consulta ao processo Pje 0600488-54.2024.6.04.0062 que deferiu o registro do



Este documento foi gerado pelo usuário 927.***.**-15 em 30/06/2025 15:40:19

Número do documento: 25062923525514100000116437948

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062923525514100000116437948>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 29/06/2025 23:52:55

Num. 123587928 - Pág. 3

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA que foram apresentadas 42 candidaturas, seguindo-se o seguinte percentual por gênero:

Partido/Federação	Gênero		Total Requeridos
	Masculino (%)	Feminino (%)	
Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)	27(64.29%)	15(35.71%)	42
13 - PT	12(63.16%)	7(36.84%)	19
43 - PV	10(66.67%)	5(33.33%)	15
65 - PC do B	5(62.5%)	3(37.5%)	8

Artigo 17, § 4º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Caso a candidata Jakeline de Souza não fosse incluída, a Federação ficaria com 27 candidaturas masculinos e 14 candidaturas femininas, atendendo o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

Porém, deixaria de atender o disposto no § 4º-A do art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/2019, que assim dispõe:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura

por gênero. ([Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#))

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#)) ([Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024](#))

Sendo a candidata Jakeline de Souza filiada ao Partido Verde, que apresentou 10 (dez) candidaturas masculinas e 5 (cinco) candidaturas femininas, a saída da candidata ocasionaria o não cumprimento do preenchimento do mínimo de 30% (trinta por cento) para um gênero das indicações feitas pelo partido, uma vez que totalizaria 28,57% de candidaturas femininas.

Presente, portanto, o interesse de agir da presente Ação, deixo de acolher a preliminar.

Superadas as questões preliminares, passo a enfrentar o mérito.

II.III - DO MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado alhures, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se a candidatura de Jakeline de Souza teria sido lançada meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma “candidatura laranja”.

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira – reafirmada na Súmula nº 73 do TSE – autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha. Contudo, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos.

No presente caso, embora seja incontroverso que a candidata Jakeline tenha obtido votação reduzida (seis votos) e não tenha arrecadado ou gasto recursos financeiros expressivos, a instrução processual revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Conforme se extraí dos documentos e mídias acostados, Jakeline realizou atos de campanha por meio de publicações em redes sociais, nas quais expôs sua trajetória pessoal, alinhamento ideológico e propostas direcionadas à comunidade local. Essas manifestações, ainda que simples e modestas, possuem inequívoco conteúdo eleitoral, demonstrando engajamento real e afinidade programática com o partido.

Ressalte-se que a ausência de robusta estrutura financeira ou de material gráfico não desnatura a legitimidade de uma candidatura, pois a Justiça Eleitoral não pode, sob pena de indevida interferência na autonomia partidária e no pluralismo político, confundir campanhas financeiramente frágeis com candidaturas simuladas. No contexto brasileiro, marcado por desigualdades socioeconômicas e acesso desigual aos recursos partidários, a mera ausência de capilaridade eleitoral ou êxito nas urnas não pode ser utilizada como critério de exclusão democrática.

Em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, é possível verificar a ausência de movimentação financeira e ausência de recebimento de recursos pela investigada. Contudo, tal



situação, por si só, não permite inferir a ocorrência de fraude.

Conforme colacionado pela defesa dos investigados, a candidata Jakeline de Souza optou por fazer uma campanha sem a realização de qualquer tipo de gasto, tendo esta se declarado contra qualquer tipo de utilização de valores em campanha, tanto em audiência nesta AIJE (ID 123513684) como junto ao Partido Verde, em reunião destinada a tratar da Organização de Campanha e Recebimento do Fundo Partidário, conforme se verifica no documento de ID 123427527. Segue trecho específico:

“A pré-candidata Jakeline de Souza, conhecida como lei do povo, pediu a palavra e pediu que constasse em ata que ela abria mão de receber recurso partidário assim também como qualquer outro recurso do partido tais como material gráfico, propaganda eleitoral e outros, que sua campanha seria centrada na discussão sobre a democracia direta e que seu perfil de campanha seguirá métodos não convencionais, alheios aos utilizados por políticos a quem ela denomina tradicionais.”

Na mesma linha, é possível averiguar, por meio das redes sociais, informadas no Registro de Candidatura da investigada Jakeline de Souza (YouTube, X e Instagram), que ela é ativa na defesa de um modelo político de Democracia Direta, tendo realizado alguns registros de sua pré-candidatura, de seu posicionamento contrário ao recebimento de recursos do fundo partidário e de sua candidatura com o número de campanha.

[1]

Sublinhe-se, ainda, que, conforme relatado nos autos Pje n. 0600184-64.2024.6.04.0059 (notícia de irregularidade em propaganda eleitoral), a candidata supostamente pichou em via pública seu número de urna, processo este arquivado por ausência de suporte probatório mínimo necessário à continuidade.

Importa observar que, para o TSE, "[...] a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, *de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres* que o legislador pretendeu assegurar no art. 10 , § 3º , da Lei 9.504 /97" (REspEl n. 0601036-83/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 06-10-2022, DJe de 24-10-2022).

Portanto, o conjunto probatório revela que a candidatura de Jakeline de Souza, embora modesta e sem expressão eleitoral significativa, corresponde a uma opção legítima amparada por convicção política pessoal, refletindo uma ideologia assumida pela candidata, e não uma manobra artificial para o preenchimento de cota legal.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural.

A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

À luz do quanto alinhavado, constato que o conjunto probatório não é robusto o suficiente para sustentar a configuração da fraude à cota de gênero. Ausente o núcleo essencial do ilícito – a simulação –, não há fundamento para a aplicação das severas sanções requeridas, tais como cassação do DRAP, nulidade dos votos e redistribuição das vagas proporcionais, devendo prevalecer o postulado “*in dubio pro sufragio*”, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas, deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, também resta prejudicado o pedido liminar, ante o julgamento de mérito ora proferido.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus/AM, data do registro eletrônico.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral

[1] <https://www.instagram.com/reel/DAYYh9NuV7f/?igsh=eWx0NW16aTd5a2Yy>
<https://x.com/brasilpelopoder/status/1778410882671771742?s=48&t=tdiozpbIL7Eu5tUWZUWInA>
<https://x.com/brasilpelopoder/status/1777447840127578277?s=48&t=tdiozpbIL7Eu5tUWZUWInA>
<https://www.youtube.com/watch?v=mLz7bQQol2g>



Este documento foi gerado pelo usuário 927.***.**-15 em 30/06/2025 15:40:19

Número do documento: 25062923525514100000116437948

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062923525514100000116437948>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 29/06/2025 23:52:55